



Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXXII - ESTADO DO TOCANTINS, QUARTA-FEIRA, 23 DE DEZEMBRO DE 2020 Nº 5752



ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.740, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS que especifica, e adota outra providência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São isentas, até 31 de dezembro de 2020, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas entradas decorrentes de importação, desde que sem similar produzido no país, de placas testes e soluções diluentes, bem como as saídas internas de frascos, cartuchos, rótulos e caixas de transportes destinados à montagem de kits diagnósticos para detecção imuno-rápida de Zika, Dengue, Chikungunya, Febre Amarela, Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV, Hepatite B, Hepatite C, Sífilis e Leshimaniose.

Parágrafo único. A inexistência do produto similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo, com abrangência em todo o território nacional.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 21 dias do mês de dezembro de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 3.741, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 3.550, de 25 de novembro de 2019, que assegura a matrícula ao educando com deficiência e aos filhos de pessoas com deficiência em escola da rede estadual de ensino da sua preferência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.550, de 25 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescido dos §§1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 1º ”

§1º A unidade escolar poderá solicitar atestado médico para fins de comprovação da deficiência alegada no ato da matrícula.

§2º A apresentação dos documentos comprobatórios da deficiência e de residência deverá ser feita pelo aluno ou por meio de seu representante legal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de dezembro de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

LEI Nº 3.742, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS,

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Estado do Tocantins para o exercício de 2021, na conformidade do §2º do art. 165 da Constituição Federal, §2º do art. 80 da Constituição Estadual e da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;

II - a estrutura e a organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para a elaboração, execução e avaliação dos orçamentos do Estado e suas alterações;

IV - as disposições para as transferências de recursos;

V - as disposições relativas à dívida pública Estadual e das operações de crédito;

VI - as disposições relativas às despesas com pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;

VII - as disposições relativas à política de aplicação de recursos da agência oficial de fomento;

VIII - as disposições sobre alterações na legislação tributária estadual;

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	15
CASA CIVIL	16
POLÍCIA MILITAR	18
CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO	75
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	75
SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO	76
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA	77
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES	77
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	85
SECRETARIA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS	100
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, CIDADES E HABITAÇÃO	101
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS	101
SECRETARIA DA SAÚDE	102
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	106
SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL	116
ADETUC	117
ATS	121
ATI	122
DETRAN	123
NATURATINS	124
RURALTINS	125
JUCETINS	126
UNITINS	126
DEFENSORIA PÚBLICA	129
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	137
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	141

IX - as disposições relativas à transparência;

X - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram ainda esta Lei os seguintes Anexos:

I - Anexo I - Despesas que não serão objeto de limitação de empenho;

II - Anexo II - Metas Fiscais, constituído dos seguintes demonstrativos:

a) Demonstrativo das metas fiscais anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos;

b) Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;

c) Demonstrativo das metas fiscais anuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos três exercícios anteriores;

d) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios;

e) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

f) Avaliação financeira e atuarial do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS;

g) Estimativa e compensação da renúncia da receita;

h) Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - Anexo III - Riscos Fiscais;

IV - Anexo IV - Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2021:

I - guardam consonância com o Anexo IV desta Lei;

II - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária, atendidas as despesas com obrigações constitucionais e as de funcionamento dos Órgãos e Entidades;

III - não constituem limite à programação da despesa no Orçamento Estadual, podendo ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária.

IV - relativas as receitas:

a) aumento real da arrecadação tributária;

b) recebimento regular da dívida ativa tributária;

c) capitalização de créditos financeiros resultantes de incentivos fiscais para investimentos;

d) redução e ou adequação dos incentivos e benefícios fiscais dos quais decorra renúncia de receita.

V - relativos as despesas:

a) racionalização, redução, controle e administração de despesas com custeio administrativo e operacional;

b) controle e administração das despesas com pessoal e encargos sociais;

c) administração e controle dos pagamentos da dívida pública;

d) autorização e execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do Estado.

§1º A inclusão ou alteração de ações orçamentárias deverão constar do Plano Plurianual 2020-2023 e da Lei Orçamentária de 2021.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a revisar as metas fiscais, em decorrência da necessidade de ajuste frente ao impacto ocasionado pela pandemia por Covid-19, relacionadas à frustração de arrecadação e ao aumento das despesas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Ação: o menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa;

III - Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

IV - Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

V - Unidade Descentralizadora: o órgão da administração pública do Poder Executivo Estadual, direta ou indireta, detentor e descentralizador de dotação orçamentária e dos recursos financeiros;

VI - Unidade Descentralizada: o órgão da administração pública do Poder Executivo Estadual, direta ou indireta, receptor da dotação orçamentária e dos recursos financeiros.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º As ações orçamentárias podem ser do tipo:

I - atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

II - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

III - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, e alterações, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



MAURO CARLESSE
Governador do Estado

ROLF COSTA VIDAL
Secretário-Chefe da Casa Civil

DISNÉA DIAS SERAFIM
Diretora do Diário Oficial do Estado

§4º As categorias de programação, tratadas nesta Lei, serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive, das empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins - SIAFE-TO.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, com suas categorias de programação detalhadas no menor nível, especificando a esfera orçamentária, o Grupo de Natureza de Despesa - GND, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

§1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal - F ou da Seguridade Social - S.

§2º Os GNDs constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);

II - juros e encargos da dívida (GND 2);

III - outras despesas correntes (GND 3);

IV - investimentos (GND 4);

V - inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e

VI - amortização da dívida (GND 6).

§3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 12, será classificada no GND 9.

§4º A especificação da modalidade de aplicação observará os conceitos estabelecidos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§5º O Identificador de Uso - IDUSO tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações.

§6º As fontes de recursos serão especificadas para cada projeto ou atividade, obedecendo à classificação prevista no Manual Técnico de Orçamento - MTO 2021.

Art. 6º Os conceitos de função e subfunção são aqueles estabelecidos na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, e alterações, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2021, serão constituídos de:

I - texto da lei;

II - demonstrativos da receita e da despesa, conforme dispõem os §§1º e 2º do art. 2º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

III - demonstrativos do orçamento fiscal e da seguridade por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 8º A programação orçamentária do Poder Executivo, dos Poderes Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria para o exercício de 2021, contempla os programas estabelecidos no Plano Plurianual 2020-2023, e as ações correlatas compatibilizadas, física e financeiramente, aos níveis da receita e da despesa preconizados nas metas fiscais.

Art. 9º Os Poderes, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública consolidarão suas propostas orçamentárias para compor o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2021, no Sistema de Planejamento Governamental - PLANEJA, conforme cronograma definido pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, observadas as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. A proposta orçamentária dos recursos ordinários do Tesouro para o exercício de 2021 terá como parâmetro a dotação orçamentária inicialmente fixada para o exercício de 2020, distribuindo assim o valor no mesmo percentual de participação inicial.

Art. 10. A Secretaria da Fazenda e Planejamento, com base na estimativa da receita, e visando o equilíbrio fiscal, estabelece o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, incluídos os Fundos vinculados.

Art. 11. As receitas são alocadas para atender, respeitadas as normas legais específicas, às seguintes despesas:

I - transferências e aplicações vinculadas previstas em dispositivos constitucionais e legais;

II - pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei Complementar Federal 101/2000;

III - juros, encargos e amortizações da dívida pública estadual, interna e externa;

IV - débitos constantes de precatórios judiciais, com trânsito em julgado, inclusive as requisições de pequeno valor, atendido o disposto na Lei Complementar Estadual 69, de 17 de novembro de 2010, e no Decreto Estadual 3.997, de 4 de março de 2010;

V - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

VI - outras despesas administrativas e operacionais;

VII - ações vinculadas às prioridades constantes do Anexo IV - Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual;

VIII - outros investimentos e inversões financeiras.

Art. 12. A reserva de contingência, considerada, preferencialmente, despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal, é constituída de recursos exclusivos do orçamento fiscal, conforme dispõe o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal 101/2000, equivalendo no mínimo:

I - no Projeto de Lei Orçamentária Anual, a 2,0% da receita corrente líquida;

II - na Lei Orçamentária Anual, a 1,0% da receita corrente líquida.

§1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo, considera-se:

I - como evento fiscal imprevisto aqueles referidos na alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2021.

§2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2021 conterá reserva específica para atender a emendas individuais, que serão aprovadas no limite de um inteiro por cento da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo.

Art. 13. Não se destinam recursos para atender despesas com:

I - sindicato de servidores, associações ou clube de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres;

II - ações que não sejam de competência do Estado, salvo em programas que atendam às transferências em virtude de convênios e parcerias;

III - ajuda financeira a militar do Estado, servidor público da administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, bem assim ao Ministério Público e à Defensoria Pública, para cursos de graduação, à exceção de professores da rede pública em formação inicial e continuada;

IV - pagamento, a qualquer título por serviços de consultoria ou assistência técnica:

a) ao militar do Estado na ativa;

b) ao servidor público, efetivo ou não;

c) ao contratado temporariamente com a Administração Pública Direta ou Indireta;

d) ao empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista.

§1º Os serviços de consultoria somente são contratados:

I - para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Estadual, no âmbito do respectivo órgão ou entidade;

II - publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, da qual devem constar:

a) o quantitativo médio de consultores;

b) o custo total e as especificações dos serviços;

c) o prazo de conclusão.

§2º As vedações de pagamento, de que dispõem o inciso IV do *caput* deste artigo, estendem-se, inclusive, aos serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais, internacionais ou estrangeiros.

§3º O instrumento que efetivar a contratação prevista no §1º deste artigo deverá conter cláusula prevendo a transferência dos conhecimentos, objeto da consultoria à contratante.

Seção II

Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 14. A Lei Orçamentária de 2021 somente inclui dotações para o pagamento de precatórios relacionados a processos que contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão sobre a ausência de embargos ou impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 15. O Poder Judiciário Estadual, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminha à Procuradoria-Geral do Estado a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2021, conforme determinam o art. 100, §§1º, 2º e 3º, da Constituição Federal e o art. 78 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, discriminada por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, incluindo-se os Fundos vinculados, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do §2º do art. 5º desta Lei, especificando:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária;

III - número do precatório;

IV - espécie de causa julgada;

V - data da autuação do precatório;

VI - nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda;

VII - valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII - data do trânsito em julgado;

IX - indicação da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A Procuradoria-Geral do Estado encaminha à Secretaria da Fazenda e Planejamento a relação dos débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho de cada exercício, para serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, na conformidade do §1º do art. 84 da Constituição Estadual.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 16. O Orçamento da Seguridade Social abrange os recursos e as dotações destinados aos órgãos e às entidades da Administração Direta e Indireta, incluindo-se os fundos vinculados, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e conta com recursos provenientes de:

I - receitas próprias dos fundos especiais e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento de que trata esta Seção;

II - transferência de recursos do orçamento fiscal, oriundos da receita ordinária do Tesouro Estadual;

III - transferências federais.

Art. 17. A proposta orçamentária inclui os recursos necessários ao atendimento:

I - do reajuste dos benefícios da seguridade social, de forma a possibilitar o cumprimento da norma do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal;

II - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000.

Seção IV

Das Alterações da Lei Orçamentária e nos Créditos Adicionais

Art. 18. O Poder Executivo poderá abrir, por meio de Decreto, créditos adicionais suplementares e realizar transposição e remanejamento até o limite de trinta por cento em cada esfera fixada na Lei Orçamentária Anual de 2021.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso persista o Decreto de calamidade pública vigente, em razão dos efeitos da pandemia do COVID-19, o percentual poderá ser estendido a até 40% de crédito suplementar, transposição e remanejamento, desde que devidamente justificado e com autorização, mediante consulta ao Poder Legislativo.

Art. 19. As solicitações de abertura de créditos adicionais suplementares, dentro dos limites autorizados na lei orçamentária anual, serão submetidas à Secretaria da Fazenda e Planejamento, acompanhadas de justificativa, de indicação dos efeitos dos acréscimos e reduções de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e operações especiais e das correspondentes metas.

Parágrafo único. A formalização de créditos adicionais suplementares serão encaminhadas por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins - SIAFE-TO.

Art. 20. Os Chefes dos Poderes, incluído o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública ficam autorizados a realizar a alteração entre elementos de despesas da mesma ação e mesmo grupo de natureza de despesa no Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Tocantins - SIAFE-TO.

Art. 21. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 e nos créditos adicionais, quando, por meio de Lei, ocorrer a criação, a extinção, a transformação, a transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a inserir fonte de recursos e grupo de despesa em projetos, atividades e operações especiais existentes, procedendo a sua abertura através de Decreto orçamentário.

Subseção Única
Do Termo de Execução Descentralizada

Art. 23. O Poder Executivo Estadual poderá utilizar o instrumento denominado "Termo de Execução Descentralizada", por meio do qual é ajustada a descentralização de créditos entre órgãos e/ou entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, para execução de ações de interesse da unidade orçamentária descentralizadora e consecução do objeto previsto no programa de trabalho, respeitada fielmente a classificação funcional programática.

Art. 24. A celebração de Termo de Execução Descentralizada atenderá à execução da descrição da ação orçamentária, prevista no programa de trabalho e poderá ter as seguintes finalidades:

I - execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração;

II - realização de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora dos recursos;

III - execução de ações que se encontram organizadas em sistema e que são coordenadas e supervisionadas por um órgão central.

Seção V
Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 25. O Poder Executivo estabelecerá, até trinta dias após a publicação dos Orçamentos, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso elaborado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 26. Se verificado que, ao final de um bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, conforme disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000.

§1º O Poder Executivo editará Decreto específico que indicará o montante da despesa que caberá a cada Poder, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, na limitação de empenhos e da movimentação financeira, fixada de forma proporcional à respectiva participação no Orçamento.

§2º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, no final de cada bimestre, será efetivada a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados de forma proporcional às reduções.

§3º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 27. O Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda e Planejamento, demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão específica da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, com atendimento ao disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar Federal 101/2000.

Seção VI
Da Avaliação

Art. 28. A avaliação gerencial de desempenho da gestão governamental, referente à execução dos indicadores de cada objetivo e das metas de cada ação orçamentária, constantes da Lei Orçamentária Anual, fixados para o exercício de 2021, será efetuada por meio de sistema informatizado oferecido pelo Governo.

§1º A execução orçamentária e financeira dos programas e das ações deverá obedecer às orientações estratégicas do Plano Plurianual 2020-2023, dentro da previsão de recursos e com foco nos resultados, atendendo às normas fixadas pela Lei Orçamentária Anual e respectivo Decreto de Execução Orçamentário-Financeira.

§2º Caberá a cada Unidade do Poder Executivo indicar, por meio de portaria, até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, os responsáveis pelo planejamento e orçamento, pelos objetivos dos programas temáticos e pelas ações orçamentárias do Plano Plurianual vigente.

CAPÍTULO IV
DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS

Seção I
Das Transferências ao Setor Privado

Subseção I
Das Subvenções Sociais

Art. 29. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que:

I - exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II - prestem atendimento direto ao público;

III - tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nos termos da legislação vigente;

IV - a destinação de recursos, a título de subvenções sociais para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas, deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, estar prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA ou em seus créditos adicionais, nos termos do inciso VIII do art. 167 da Constituição Federal, combinado com o inciso VIII do art. 82 da Constituição Estadual.

Subseção II
Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 30. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 29, observado o disposto na legislação em vigor.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente, não autorizada em lei específica, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, objeto, prazo do instrumento e a justificativa para a escolha da entidade.

Art. 31. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior, conforme trata o §6º do art. 12 da Lei Federal 4.320/1964.

Subseção III
Dos Auxílios

Art. 32. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no §6º do art. 12 da Lei 4.320/1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos, desde que:

I - prestem atendimento direto e gratuito ao público e sejam voltadas para a educação especial, ou representativa da comunidade das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica;

II - prestem atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde;

III - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e mantenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

IV - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas em geral;

V - voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social, violação ou diretamente alcançadas por programa e ações de redução da pobreza e geração de trabalho e renda;

VI - realizem atividades ou sejam qualificadas como geradoras de iniciativas socioambientais e para formação de pessoas para atuarem na atividade ecoturística sustentável;

VII - atuem na ressocialização de jovens;

VIII - atuem na formação de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. As parcerias que tratam de transferência de recursos a título de auxílios dependem de um plano de trabalho que deverá ser utilizado na execução de políticas públicas, de mútua cooperação, impondo limitações às despesas de custeio.

Subseção IV Das Disposições Gerais

Art. 33. A transferência de recursos prevista na Lei Federal 4.320/1964, feita a entidade privada sem fins lucrativos, além da justificativa emitida pelo órgão concedente de que a instituição complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, depende de:

I - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;

II - execução na modalidade de aplicação 50 - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

III - compromisso da entidade beneficiada em disponibilizar para o cidadão, na internet ou em sua sede, consulta ao extrato da parceria celebrada contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

IV - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na legislação, e inexistência de prestação de contas rejeitada;

V - publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício, prevendo-se, ainda, cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

VI - comprovação, pela entidade, da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos três anos, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida por três autoridades locais, sob as penas da lei;

VII - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor do concedente, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorre caso se verifique desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

VIII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

IX - manutenção de escrituração contábil regular;

X - apresentação, pela entidade:

a) de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de:

1. débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado e pela Secretaria da Fazenda Municipal do domicílio ou sede da entidade;

2. inscrição na dívida ativa estadual;

b) de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§1º A exigência constante do inciso II do *caput* deste artigo não se aplica quando a transferência dos recursos ocorrer por intermédio de fundos estaduais a fundos municipais, nos termos da legislação pertinente.

§2º As entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP podem receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal 4.320/1964, por meio de termo de parceria, termo de colaboração e termo de fomento, caso em que deve ser atendida a legislação específica dessas entidades, mediante processo seletivo de ampla divulgação.

§3º Não serão exigidas contrapartidas nos Termos de Parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos do Decreto 5.816, de 10 de maio de 2018.

§4º As organizações da sociedade civil poderão receber recursos oriundos de transferências previstas na Lei Federal 4.320/1964, por meio dos seguintes instrumentos:

I - termo de fomento ou de colaboração, hipótese em que deverá ser observado o disposto no Decreto Estadual 5.816, de 10 de maio de 2018;

II - convênio ou instrumento congênere, celebrado com entidade filantrópica ou sem fins lucrativos nos termos do disposto no §1º do art. 199 da Constituição, hipótese em que deverá ser observado o conjunto das disposições legais aplicáveis à transferência de recursos para o setor privado.

Seção II Das Transferências Voluntárias

Art. 34. A realização de transferências voluntárias, conforme definidas no *caput* do art. 25 da Lei Complementar Federal 101/2000, depende da comprovação, por parte do conveniente, da existência de previsão de contrapartida.

§1º A contrapartida, de que trata o *caput* deste artigo, poderá ser atendida por meios de recursos, financeiros ou não, desde que economicamente mensuráveis.

§2º A contrapartida financeira será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária, tendo como limite:

I - 0,1% para Municípios com até 10 mil habitantes;

II - 0,3% para Municípios que tenham de 10 mil a 50 mil habitantes;

III - 0,6% para Municípios com mais de 50 mil habitantes.

§3º A contrapartida não financeira, quando aceita pelo concedente, será atendida por meio de bens e serviços, desde que relacionados ao objeto do convênio, devendo o conveniente apresentar memória de cálculo que permita mensurar economicamente o valor a ser aportado.

§4º A inadimplência identificada no Sistema de Acompanhamento de Convênios e Parcerias - www.gestao.cge.to.gov.br e no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias - CAUC de municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes não impede a assinatura de convênios e instrumentos congêneres por esses entes, ficando vedada a transferência dos respectivos recursos financeiros enquanto a pendência não for definitivamente resolvida.

§5º Quanto às emendas parlamentares individuais de natureza impositiva, a inadimplência de municípios identificada no Serviço Auxiliar de Informação para Transferências Voluntárias - CAUC e em certidões estaduais, bem assim naquelas emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE, não impede assinatura de convênios e a transferência dos respectivos recursos financeiros relativos ao orçamento vigente.

§6º É dispensada:

I - a comprovação de contrapartida financeira das instituições privadas sem fins lucrativos no ato da apresentação do plano de trabalho;

II - a prestação de contrapartida financeira por parte dos municípios, quando as ações conveniadas ou contratadas com o Estado devem ser desenvolvidas no âmbito dos setores de saúde, educação e assistência social.

§7º Para consórcios públicos municipais, a contrapartida será proporcional à média dos habitantes dos Municípios integrantes do respectivo consórcio.

Art. 35. O concedente comunica ao conveniente e ao interveniente, quando houver, quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica ou legal, fixando prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período, para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos.

Art. 36. As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. O Poder Executivo adotará providências com vistas ao registro e à divulgação, inclusive por meio eletrônico, das informações relativas às prestações de contas de instrumentos de parceria, convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 37. As transferências financeiras dos instrumentos de convênio, ajuste ou instrumento congênere, para órgãos públicos e entidades públicas e privadas serão firmadas pelas instituições concedentes, bem como as despesas administrativas com fiscalização serão custeadas com a própria fonte do recurso.

§1º As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no *caput* deste artigo deverão ser deduzidas do valor a ser repassado, até 1,5% da transferência, com a não inclusão no instrumento celebrado, sendo que o valor deduzido deverá ser recolhido à conta específica da unidade gestora, destinada a fiscalização de convênios e parcerias.

§2º Constará do plano de trabalho somente o valor a ser repassado referente ao cumprimento integral do objeto pactuado e a sua contrapartida, se houver.

Art. 38. As transferências previstas nesta Seção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 - Contribuições", "42 - Auxílio" ou "43 - Subvenções Sociais".

Art. 39. As Transferências Voluntárias, cuja duração ultrapassem um exercício financeiro, devem conter em seu instrumento o Detalhamento da Dotação - DD, para atender às despesas no exercício em curso, bem como para cada parcela relativa à parte do objeto a ser executada em exercício futuro, mediante declaração orçamentária.

§1º A previsão de execução orçamentária em exercícios futuros acarretará a responsabilidade de a concedente incluir em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes a dotação necessária à execução do convênio ou parceria.

§2º As situações que tratam de exercícios financeiros futuros não se aplicam às emendas parlamentares individuais de natureza impositivas, devido sua vinculação à Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V

DÁ DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 40. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Assembleia Legislativa.

Art. 41. As operações de crédito, interno e externo, reger-se-ão pelo que determinam as Resoluções nºs 40/2001, 43/2001 e 48/2007 do Senado Federal e alterações, e na forma do Capítulo VII da Lei Complementar Federal 101/2000, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do art. 82 da Constituição Estadual e no inciso III do art. 167 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS DEPENDENTES

Art. 42. No exercício de 2021, em atendimento ao inciso IV do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, só serão admitidos os atos de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, que não acarretem aumento de despesas, como a reposição de cargos de chefia e de direção, as reposições decorrentes de vacância de cargos efetivos e as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 43. No exercício de 2021, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite, referido no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, são vedados ao Poder ou órgão em que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvas as situações destinadas ao atendimento de relevante interesse público que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

§1º Sem prejuízo ao disposto no *caput* deste artigo, a Lei Orçamentária Anual - LOA reservará recursos, desde que não ultrapasse o teto estabelecido no art. 20, inciso II, alínea "c", da LRF, para:

I - no âmbito dos Poderes do Estado, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública do Estado, respeitadas as respectivas competências, a concessão da revisão geral anual salarial da remuneração e do subsídio, referentes aos valores:

a) decorrentes de eventual inadimplência do pagamento da revisão geral anual de outros exercícios;

b) correspondentes à revisão geral anual do ano de 2021;

c) suprir despesas com progressão e promoção de servidores previstas em planos de cargos e salários;

d) atualizar os subsídios do governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, conforme o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA;

II - realização de fases finais de concursos:

a) ainda em andamento na data da publicação desta Lei;

b) quando da nomeação de membros do cadastro de reserva para o exercício de funções ou atribuições que venham sendo desempenhadas por titulares de contratos temporários.;

III - iniciar concursos públicos para a reposição de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, observado os incisos IV, V, e VII do art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

IV - iniciar concursos públicos para a reposição de cargos no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, observado os incisos IV, V, e VII do art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020;

V - iniciar concursos públicos para a reposição de cargos de Defensor Público no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, observado os incisos IV, V, e VII do art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

§2º O disposto no inciso I do §1º do *caput* deste artigo aplica-se aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta, aos militares do Estado, aos inativos e pensionistas, e aos cartorários que tenham benefícios reajustados na mesma proporção e data da remuneração dos ativos.

Art. 44. Os projetos de lei e as medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais devem ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei Complementar Federal 101/2000;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas.

Art. 45. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal 101/2000, devem ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

Parágrafo único. Não são considerados como de substituição de servidores e empregados públicos, para efeito deste artigo, os contratos de terceirização relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares de assuntos da competência do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO VII

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS S.A. - FomenTO

Art. 46. A Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. - FomenTO obedece às seguintes prioridades:

I - impulsionar o desenvolvimento sustentável do Estado, promovendo a inclusão social, gerando emprego e renda por intermédio da concessão de crédito a empreendimentos nos diversos segmentos produtivos;

II - financiar projetos de desenvolvimento, no Estado do Tocantins, que promovam benefícios econômicos e sociais nas áreas de sua influência, em consonância com o Plano do Governo e com as necessidades e potencialidades locais;

III - atuar de forma a identificar, estimular, potencializar ou criar vantagens competitivas para o Estado;

IV - contemplar programas de recuperação de setores e atividades econômicas, de modo a devolver-lhes condições de crescimento e competitividade;

V - que promovam o desenvolvimento da indústria, agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à capacitação e pesquisa científica e tecnológica, buscando melhoria da competitividade da economia local, a estruturação de unidades e sistemas produtivos potenciais existentes e/ou em início de atividade;

VI - promover a concessão de recursos em regime especial para empreendimentos que, prioritariamente, sejam geradores de desenvolvimento, emprego e renda, mediante comprovação de que suas receitas e condições fiscais, de pessoal e custeio tenham sido comprometidas em razão da pandemia do COVID 19.

VII - estabelecer linha de crédito especial às empresas do trade ecoturístico de todo o Estado, para os setores de serviços vinculados e aos empreendimentos comerciais do ramo de alimentos e bebidas.

§1º Os projetos e empreendimentos apoiados pela FomenTO devem gerar benefícios diretos e mensuráveis para o Estado e sua população, atendendo aos requisitos de promoção de emprego e renda justa para os trabalhadores e produtores.

§2º Têm prioridade os empreendimentos:

I - com maior valor agregado no Estado, atendidos os requisitos de qualidade, produtividade, tecnologia e modernização;

II - pioneiros com processo de produção simples e que substituam as importações estaduais;

III - que utilizem matéria prima local e proporcionem a ampliação da oferta de energia elétrica, a construção e ampliação de armazéns, silos e frigoríficos, o desenvolvimento do turismo, a exploração sustentável dos recursos naturais e a constituição e ampliação de empresas privadas para exploração de serviços de utilidade pública, bem como outros serviços de interesse público estadual.

IV - que contemple programas de incentivo ao empreendedorismo de jovens.

§3º A Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A. - FomenTO fomentará projetos e programas, prioritariamente, de acordo com as definições estratégicas e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual, ou que mais se aproximem, incluídas no PPA 2020-2023.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 47. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e da respectiva Lei, podem ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei e de medida provisória que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

§1º Estimada a receita na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária de 2021:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a variação esperada na receita, em decorrência de cada uma das propostas;

II - se identificará a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, as estimativas de receita constantes do Projeto de Lei Orçamentária de 2021 e da respectiva Lei poderão considerar as desonerações fiscais que serão realizadas e produzirão efeitos no respectivo exercício.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA

Art. 48. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I - a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - a Lei Orçamentária Anual;

III - a Lei do Plano Plurianual - PPA 2020-2023 e revisão;

IV - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

V - o Relatório de Gestão Fiscal.

Parágrafo único. Até o sexagésimo dia após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, a Secretaria da Fazenda e Planejamento disponibilizará ao público o acesso às informações, contendo, no mínimo, o código, o título e a finalidade de cada uma das ações constantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, no endereço eletrônico sefaz.to.gov.br, cujas descrições serão atualizadas, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida lei.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Caberá à Secretaria da Fazenda e Planejamento a programação, o acompanhamento e a reformulação das ações do setor público vinculadas a financiamentos internos e externos, a projetos que se considerem de natureza estratégica e a gestão de investimentos públicos.

Art. 50. Observado o disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderão ser incluídos novos projetos à LOA 2021, com a respectiva abertura de créditos adicionais, depois de contemplados:

I - as metas e prioridades fixadas em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - os projetos em andamento;

III - as despesas com a conservação do patrimônio público;

IV - as despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal;

V - os recursos necessários para viabilizar a conclusão de uma etapa ou de uma unidade completa de um projeto, incluindo as contrapartidas.

Art. 51. A programação de investimentos da Administração Pública Direta e Indireta deve observar os seguintes critérios de preferência:

I - obras em andamento em relação às novas;

II - obrigações decorrentes de projetos de investimento financiados por meio de agências de fomento, convênio, acordo ou instrumentos congêneres;

III - programas e ações de investimento estabelecidos em consulta direta à população.

Art. 52. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, em conformidade com a Emenda Constitucional 27, de 15 de outubro de 2014, ou aos projetos que o modifiquem, são admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2020-2023 e com esta Lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida, transferências do Estado, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;

III - sejam relacionadas à correção de erros ou omissões e aos dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no montante correspondente a 1,0 % da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, destinando-se desse montante, no mínimo 25% para ações de saúde, devendo ser liberadas proporcionalmente ao montante das outras emendas.

§2º No decorrer do exercício de 2021, os programas de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais devem ser encaminhados formalmente pelo parlamentar, no prazo mínimo de 45 dias, antecedente à data de início do serviço/obra/reforma, e também do encerramento do ano civil à Secretaria da Fazenda e Planejamento.

§3º Dentro do prazo estabelecido no §2º deste artigo, é de trinta dias o prazo mínimo para apresentar o plano detalhado da aplicação de recursos, constando objeto, valor total, fonte de recursos, base legal, justificativa, órgão ou entidade e ação orçamentária específica, à Unidade Orçamentária responsável.

§4º A execução de emendas parlamentares individuais de natureza impositiva deve seguir as orientações constantes na Lei de Diretrizes Orçamentária vigente.

§5º Os valores das emendas parlamentares devem ser suficientes para atender as ações que se pretendam executar, em compatibilidade com os padrões de custos usualmente praticados dentro do Estado, vedada, em qualquer hipótese, a destinação de emenda com valor individual inferior a R\$ 50.000,00 e, no caso específico de obras e reformas públicas, inferior a R\$ 100.000,00.

§6º Ocorrendo a insuficiência de recursos para a execução ou alteração da emenda em 2021, a suplementação deverá ser solicitada pelo parlamentar à Secretaria da Fazenda e Planejamento com o devido oferecimento de cancelamento de outra emenda do parlamentar.

Art. 53. Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ser devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2020, é autorizada a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada, para:

I - os grupos de despesas de pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida;

II - recursos de convênios de entrada e operações de crédito.

Parágrafo único. Para as demais despesas não especificadas neste artigo, fica autorizada a execução na razão de um duodécimo de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 54. É obrigatório o repasse aos municípios do rateio tripartite do Estado, referente às UPA's, no mês subsequente ao de sua competência.

Art. 55. Os resultados fiscais são os constantes dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais desta Lei, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, 10ª edição, aprovado pela Portaria nº 286, de 10 de maio de 2019, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§1º No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas são orçadas a preços correntes de setembro de 2020.

§2º As metas fiscais estabelecidas nesta Lei poderão ser ajustadas quando do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de dezembro de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO I À LEI Nº 3.742, de 22 de dezembro de 2020.

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO
(art. 9º, §2º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)

Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, bem assim as ressalvadas por esta Lei, a saber:

I - despesas com pessoal e encargos sociais dos servidores públicos estaduais;

II - despesas que afetem o índice mínimo de aplicação constitucional nas ações e serviços públicos de Saúde;

III - despesas que afetem o índice mínimo de aplicação constitucional nas ações e serviços públicos de Educação;

IV - pagamentos do serviço da dívida, inclusive aquelas destinadas aos pagamentos de sentenças judiciais e precatórios; e

V - contrapartidas de convênios e operações de crédito, nas quais eventuais contingenciamentos possam comprometer a sua execução e o cumprimento de cláusulas contratuais.

ANEXO II À LEI Nº 3.742, de 22 de dezembro de 2020.

METAS FISCAIS
(art. 4º, §§1º e 2º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)

I - Demonstrativos das Metas Fiscais Anuais:

a) Cenário Macroeconômico:

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, como instrumento basilar para condução da política fiscal tocantinense, vem estabelecer as metas fiscais a serem atingidas nos próximos exercícios, de acordo com as normativas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF concomitante com a Lei Complementar nº 173/2020, publicada no dia 27 de maio de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Importante salientar que a LDO/2021 foi elaborada em um ambiente no qual foi decretado o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins, em decorrência da pandemia do novo Coronavírus, por meio do Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020, e reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 176, de 24 de março de 2020.

Além disso, existe um consenso geral das instituições e organismos internacionais quanto às incertezas nos países e seus governos sobre o impacto real causado pela pandemia, quanto ao sistema de saúde, ao número de vítimas e à economia.

Nesta senda, em virtude dos impactos das medidas adotadas para o enfrentamento da Pandemia, quanto à sua extensão e ao alcance e no que tange ao fluxo de transações comerciais, poderá ocorrer uma retração na arrecadação da Receita, comprometendo os valores estabelecidos nos Anexos de Metas Fiscais esculpidos nesta Lei, para os exercícios de 2021, 2022 e 2023, conquanto as respectivas Metas Fiscais estejam em consonância com os atuais cenários político, econômico e social em que se encontra o país, assim como, as finanças públicas no âmbito Estadual.

Nesta ótica, almejando manter uma política fiscal responsável, mediante um cenário de fragilidade econômica que impacta no potencial crescimento do Estado, os principais parâmetros macroeconômicos aplicados pelo Governo Estadual foram definidos de acordo com o cenário econômico atual, utilizando, como metodologia de cálculo, as projeções de mercado estabelecida no Boletim Focus do Banco Central, que servem para orientar decisões de investimento, ajustes em políticas que ajudem a atingir as metas de crescimento. Conforme tabela 1, seguinte.

Tabela 1 - Parâmetros Macroeconômicos

VARIÁVEIS	UNIDADE DE MEDIDA	2021	2022	2023
PIB real (crescimento anual - Nacional)	%	3,50	2,50	2,50
Taxa Selic - fim de período	(% a.a.)	2,75	4,75	6,00
Câmbio - fim de período	(R\$/US\$)	5,00	4,80	4,80
PCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo	%	3,00	3,50	3,25
Projeção do PIB do Estado	R\$ milhões	40.112	43.256	46.648
Receita Corrente Líquida - RCL -	R\$ 1,00	8.123.931.753	8.458.956.805	8.787.664.898

Fonte: Banco Central do Brasil (Boletim Focus - data de publicação 17/08/2020) e SEFAZ/ GACOR.

De acordo com a projeção do Boletim Focus, a estimativa é que o PIB (Produto Interno Bruto) cresça 3,50% em 2021. Apesar do desaquecimento no mercado, nesse período volátil, é provável que haja uma recuperação gradual das atividades econômicas, à medida que ocorra uma diminuição da curva de contaminação do Coronavírus.

Dessa forma, considerando as premissas macroeconômicas acima elencadas, a Receita do Estado do Tocantins, projetada para o triênio 2021 a 2023, corresponde a um montante de R\$ 33,449 bilhões. Dentre as receitas previstas, podem se destacar a Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, em torno de R\$ 9,489 bilhões e, desse, destaca-se o principal tributo estadual - o ICMS - com previsão de R\$ 6,322 bilhões, cujo valor incluso está o ICMS do Fundo Estadual de Combate à Pobreza.

Outra receita que merece destaque para esse período é a de Transferências Correntes, que totalizam um valor de R\$ 14,580 bilhões, dos quais se sobressaem o Fundo de Participação dos Estados - FPE, pelo qual se estima alcançar uma arrecadação em torno de R\$ 10,232 bilhões.

Nesse íterim, é oportuno esclarecer que o valor estimado do FPE pode sofrer variações em virtude das mudanças na legislação pertinente às finanças públicas ou à queda na arrecadação causada pelo arrefecimento de medidas adotadas nas atividades econômicas desempenhadas pelo Governo Federal, assim como pode haver mudanças no cenário macroeconômico e nas variáveis que balizaram a fixação dos resultados.

Por fim, destaca-se que os principais riscos, que prejudicam a recuperação econômica do Estado, estão associados à eventual aceleração da curva de transmissão do vírus, bem como, às decisões de política fiscal para enfrentar o endividamento do setor público nos próximos anos.

Desse modo, para o cálculo das metas fiscais apresentadas, utilizou-se a metodologia prevista na 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, aprovado pela Portaria nº 286, de 7 de maio de 2019, que foi alterada pela Portaria nº 91, de 20 de fevereiro de 2020, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

b) Metas Fiscais Anuais

O Demonstrativo 1 - Anexo de Metas Fiscais Anuais, atende ao disposto no §1º do art. 4º da Lei Complementar 101/2000, tendo por finalidade estabelecer metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2021, indicando metas para os exercícios de 2022 e 2023.

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a) (PIB)	(a) (RCL)	Corrente	Constante	(b) (PIB)	(b) (RCL)	Corrente	Constante	(c) (PIB)	(c) (RCL)
	(a)	(b)	x 100	x 100	(b)	(c)	x 100	x 100	(c)	(d)	x 100	x 100
Receita Total	10.911.623.726	10.593.808.443	27,20	134,31	11.223.157.890	10.527.796.904	25,95	132,68	11.314.580.306	10.278.472.153	24,26	116,98
Receitas Primárias (I)	10.093.473.656	9.799.488.986	25,16	124,24	10.641.946.879	9.882.595.450	24,60	125,81	11.073.446.748	10.060.398.566	23,74	114,48
Despesa Total	10.911.623.726	10.593.808.443	27,20	134,31	11.223.157.890	10.527.796.904	25,95	132,68	11.314.580.306	10.278.472.153	24,26	116,98
Despesas Primárias (II)	9.968.442.883	9.678.099.886	24,65	122,70	211.081.355	9.784.582.209	0,49	2,50	10.623.986.171	9.652.056.643	22,77	109,94
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	125.030.773	121.388.100	0,31	1,54	211.081.355	198.003.241	0,49	2,50	449.460.577	408.341.923	0,96	4,65
Resultado Nominal	(419.659.143)	(407.630.236)	(1,05)	(5,17)	(512.189.570)	(480.455.485)	(1,18)	(6,05)	(756.982.367)	(687.730.279)	(1,62)	(7,83)
Dívida Pública Consolidada	4.986.442.624	4.841.206.431	12,43	61,38	3.952.638.333	3.707.741.975	9,14	46,73	2.944.462.249	2.675.089.741	6,31	30,44
Dívida Consolidada Líquida	3.720.452.088	3.612.089.405	9,28	45,80	2.658.682.198	2.494.894.421	6,15	31,44	1.623.966.148	1.475.398.499	3,48	16,79
Receitas Primárias ativas de PPP (IV)												
Despesas Primárias geradas por PPP (V)												
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV) - (V)												

Fonte: Secretaria da Fazenda e Planejamento - GACOR.
Nota: Resultado Nominal conforme metodologia acima do Item (Manual de Demonstrativos Fiscais, 10ª ed.).

Os valores correntes identificam as metas fiscais para o exercício orçamentário a que se referem, utilizando o cenário macroeconômico de forma que os montantes apresentados sejam claramente fundamentados.

Os valores constantes equivalem aos extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo-os para as metas anuais, bem como os praticados no ano de referência da LDO.

As metas fiscais previstas correspondentes ao período de 2021 a 2023, aplicada pelo Estado do Tocantins, conforme AMF - Demonstrativo 1, transcrito acima, foram estimadas utilizando para metodologia de cálculo forma diversa.

Portanto, para subsidiar as estimativas das receitas do Tesouro Estadual para este triênio, no que tange ao ICMS, IPVA, TAXAS e Outras, utilizou-se a projeção pelo método da regressão linear simples, considerando os valores nominais efetivamente arrecadados no período de 2014 até junho de 2020, mensal e por atividade econômica. E para o ITCD, IRRF e IPVA-Dívida Ativa, a projeção foi realizada pela inflação através do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP - DI. Além disso, as receitas provenientes de Outras Fontes de recurso tiveram seus valores projetados seguindo os critérios adotados pelos Órgãos e os índices disponibilizados na Tabela 1 - Parâmetros Macroeconômicos.

Com base nos critérios adotados, quanto à receita total prevista para o período de 2021 a 2023, a projeção baseia-se na variação do PIB Estadual entre 24,26 % a 27,20%.

Neste contexto, as metas fiscais consideram a realidade fiscal, as regras legais existentes e as medidas orientadas pela busca da consolidação fiscal, aqui fixadas como prioridade de médio prazo da Administração Pública, previstas para os próximos três exercícios, consistindo na obtenção de resultados voltados à manutenção do equilíbrio fiscal de forma a assegurar o crescimento de um Estado que busca o desenvolvimento sustentável.

II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior:

Em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 4º, §2º, inciso I, o Anexo de Metas Fiscais - AMF conterà, além do demonstrativo de metas anuais, a avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao exercício anterior (2019), tendo como ano de referência da LDO/2021.

O referido demonstrativo se faz presente, por permitir uma comparação evolutiva no tempo entre as “Metas Previstas para 2019” e as “Metas Realizadas”, que foram executadas ao final do referido exercício, permitindo dessa forma, uma análise dos fatores determinantes para a obtenção ou não dos valores estabelecidos como metas.

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2019	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2019	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor	%
	(a)			(b)			(c) = (b-a)	(c/a) x 100
Receita Total	10.261.028.304	27,68	128,02	9.096.808.870	24,20	113,49	(1.164.219.434)	(11,35)
Receitas Primárias (I)	9.474.891.371	25,56	118,21	8.299.657.035	22,08	103,55	(1.175.234.336)	(12,40)
Despesa Total	10.261.028.304	27,68	128,02	10.569.745.983	28,12	131,87	308.717.679	3,01
Despesas Primárias (II)	9.285.899.594	25,05	115,85	7.731.081.534	20,57	96,45	(1.554.818.060)	(16,74)
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	188.991.777	0,51	2,36	568.575.500	1,51	7,09	379.583.723	200,85
Resultado Nominal	(121.526.626)	(0,33)	(1,52)	319.437.578	0,85	3,99	440.964.204	(362,85)
Dívida Pública Consolidada	4.502.684.869	12,15	56,18	5.419.222.082	14,42	67,61	916.537.214	20,36
Dívida Consolidada Líquida	3.360.700.167	9,07	41,93	4.564.454.229	12,14	56,95	1.203.754.062	35,82

Fonte: SEFAZ - Gerência de Acompanhamento e Controle Orçamentário

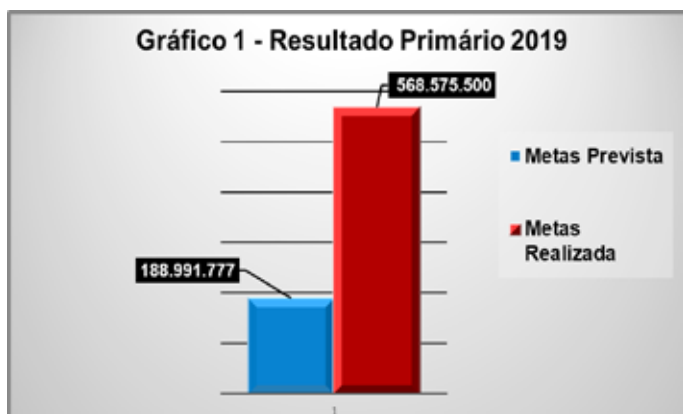
ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ 1,00
Previsão do PIB Estadual para 2019	37.069.324.317
Valor efetivo (projetado) do PIB Estadual para 2019	37.590.979.228
Receita Corrente Líquida 2019	8.015.429.038,52

A tabela acima visa demonstrar essa comparação, destacando informações referentes à receita, às despesas, ao resultado primário e o nominal, à dívida pública consolidada e a líquida, que foram calculadas tendo como base os indicadores macroeconômicos nacionais, divulgados pelo Governo Federal.

Nessa senda, o Estado do Tocantins expressou as metas fiscais para o exercício de 2019, por meio da Lei Estadual 3.404, de 23 de novembro de 2018, que dispôs sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração do Orçamento Geral do Estado do referido exercício financeiro, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, e englobando os poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Defensoria Pública e o Ministério Público.

As metas de Resultado Primário e Nominal se constituem em mecanismo de planejamento, acompanhamento e controle das etapas relacionadas ao endividamento público (STN, 2019). Logo, as metas divulgadas acima são objetos dos comentários a seguir:

a) Resultado primário 2019:



No que tange à meta de resultado primário do Estado do Tocantins, prevista na Lei de Diretrizes Orçamentária, o respectivo montante foi de R\$ 188 milhões de resultado primário, correspondendo a 0,51% do PIB Estadual projetado de R\$ 37 bilhões. Já a realização da meta, divulgada no valor de 568 milhões, equiva a 1,51% do PIB, conforme gráfico 1. Esse resultado representa a diferença entre as receitas primárias, que totalizaram R\$ 8.299.657.035, e as despesas primárias, que encerraram o exercício com o total de R\$ 7.731.081.534, conforme Demonstrativo 2.

b) Resultado Nominal 2019:



O Resultado Nominal, para fins do arcabouço normativo criado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e pela RSF 40/2001, representa a variação da Dívida Consolidada Líquida - DCL em dado período e pode ser obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

Para o exercício de 2019, a meta prevista fixada pela LDO admitia um valor negativo de R\$ 121.526.626 que equivaleria a uma variação negativa de 0,33% do PIB Estadual. Entretanto, obteve-se um Resultado Nominal positivo de R\$ 319.437.578, equivalente a 0,85% do realizado.

A Receita Corrente Líquida - RCL, definida no art. 2º da LRF, serve como base para apuração dos limites com Despesa Total com Pessoal, Dívida Pública, Operações de Créditos e Garantias e Contragarantias. Em 2019, totalizou um montante de R\$ 8.015.429.039, com um acréscimo de 11,48% em relação a 2018 - R\$ 7.190.329.051.

A Dívida Consolidada ou fundada é o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de créditos, para amortização em prazo superior a doze meses, inclusive as operações de créditos com prazo inferior, cujas receitas tenham constado do orçamento, conforme o art. 29 da LRF.

O Estado apresentou uma dívida consolidada em 2019 de R\$ 5.419.222.082, e com as deduções pertinentes, uma dívida consolidada líquida de R\$ 4.564.454.229, correspondendo a 56,95% da Receita Corrente Líquida - RCL, cumprindo na íntegra as disposições estabelecidas pela Resolução do Senado Federal, que é de duas vezes o valor da RCL, demonstrando o cumprimento com folga pelo Estado do Tocantins em relação ao limite de endividamento.

III - Demonstrativo das metas fiscais anuais comparadas a metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores:

O Demonstrativo 3 visa atender ao §2º, inciso II, do art. 4º da LRF, além disso, faz um comparativo entre as informações contempladas nas receitas (total e primárias), despesas (total e primárias), resultados primário e nominal, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, com os dois exercícios anteriores, de 2018 e 2019, mais o exercício vigente e o triênio de 2021 a 2023, a fim de gerar maior consistência e subsídio às análises correspondentes aos valores demonstrados a preços correntes e constantes.

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)												RS 1,00
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	10.731.208.972	10.261.028.304	(4,38)	10.815.232.616	5,40	10.911.623.726	0,89	11.223.157.890	2,86	11.314.580.306	0,81	
Receitas Primárias (I)	9.707.039.835	9.474.891.371	(2,39)	10.007.604.931	5,62	10.093.473.659	0,86	10.641.945.679	5,43	11.073.446.748	4,05	
Despesa Total	10.731.208.972	10.261.028.304	(4,38)	10.815.232.616	5,40	10.911.623.726	0,89	11.223.157.890	2,86	11.314.580.306	0,81	
Despesas Primárias (II)	10.182.012.912	9.285.899.594	(8,80)	9.721.901.979	4,70	9.968.442.883	2,54	10.430.864.524	4,64	10.623.986.171	1,85	
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	(474.973.076)	188.991.777	(139,79)	285.702.952	51,17	125.030.773	(56,24)	211.081.355	88,82	449.460.577	112,93	
Resultado Nominal	735.259.172,06	(121.526.626)	(116,53)	(386.052.337)	227,54	(419.859.143)	5,48	(612.189.570)	21,99	(755.982.391)	47,79	
Dívida Pública Consolidada	3.764.590.408	4.592.884.869	19,81	3.765.223.689	19,81	4.686.442.634	31,39	3.952.638.333	(20,73)	2.944.462.249	(25,51)	
Dívida Consolidada Líquida	3.302.246.793	3.360.700.167	1,77	2.257.636.949	(32,82)	3.720.452.088	64,78	2.659.682.198	(28,51)	1.623.965.148,36	(38,54)	
VALORES A PREÇOS CONSTANTES												
ESPECIFICAÇÃO	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	11.380.659.271	10.432.387.477	(8,33)	10.815.232.616	3,67	10.593.809.443	(2,05)	10.527.796.904	(0,62)	10.279.472.153	(2,36)	
Receitas Primárias (I)	10.294.507.654	9.633.122.067	(6,42)	10.007.604.931	3,89	9.799.488.986	(2,08)	9.982.595.450	1,87	10.060.398.596	0,78	
Despesa Total	11.380.659.271	10.432.387.477	(8,33)	10.815.232.616	3,67	10.593.809.443	(2,05)	10.527.796.904	(0,62)	10.279.472.153	(2,36)	
Despesas Primárias (II)	10.798.225.991	9.440.974.117	(12,57)	9.721.901.979	2,98	9.678.099.896	(0,45)	9.784.592.209	1,10	9.852.556.843	(1,35)	
Resultado Primário (III) = (I) - (II)	(503.718.338)	192.147.949	(136,15)	285.702.952	48,69	121.389.100	(57,51)	198.003.241	63,11	408.341.923	106,23	
Resultado Nominal	779.756.888	(123.556.121)	(115,85)	(386.052.337)	222,16	(407.633.236)	2,41	(480.455.495)	17,87	(687.730.270)	43,14	
Dívida Pública Consolidada	3.992.327.106	4.577.879.706	14,67	3.765.223.689	(17,10)	4.841.206.431	27,58	3.707.741.975	(23,41)	2.675.089.741	(27,85)	
Dívida Consolidada Líquida	3.502.067.999	3.416.823.859	(2,43)	2.257.636.949	(35,92)	3.612.089.405	59,98	2.494.894.421	(30,93)	1.475.398.499	(40,86)	

Fonte: Secretaria de Fazenda e Planejamento - GACOR.

Nota: Em conformidade com a metodologia definida pela STN no Manual de Demonstrativos Fiscais, 10ª Edição.

Os valores a preços correntes referem-se ao comparativo das metas anuais fixadas nos três exercícios anteriores e as projetadas para o período de 2021 a 2023 e, a preços constantes, os valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, foram expurgados os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano, apresentando os valores a preços constantes que equivalem aos valores correntes extraídos da variação do poder aquisitivo da moeda.

Insta destacar que a metodologia de cálculo utilizada para a obtenção dos valores constantes foi elaborada em conformidade com o indicado pelo Governo Federal, normatizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais - 10ª edição, com base na inflação projetada pelo IPCA, divulgado pelo IBGE e o Boletim Focus/Bacen, conforme tabela a seguir:

Tabela 2 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
PARÂMETROS	2018	2019	2020	2021	2022	2023
IPCA acum %	3,75	4,31	1,67	3,00	3,50	3,25

Fonte: Inflação (por anual) projetada com base no IPCA, divulgado pelo IBGE (17/08/2020) e Boletim Focus - (data de publicação 17/08/2020).

Diante do panorama de tantas incertezas ocasionadas pela pandemia, que afetam o mercado de trabalho tocantinense, as metas fiscais projetadas para os anos de 2021-2023 operam esforços no sentido da readequação das contas públicas e crescimento da atividade econômica tocantinense de forma equilibrada.

IV - Evolução do patrimônio líquido:

O Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido é exigido pelo inciso III, §2º, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e indica as causas das variações ocorridas no patrimônio líquido. O Patrimônio Líquido representa a diferença entre a soma do Ativo financeiro mais o Ativo Permanente e o Passivo Financeiro mais o Passivo Permanente, após a apuração do resultado ocorrido no exercício.

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)						R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	1.201.255.114,70	100	69.554.518	100	762.732.077,55	100
Reservas		0		0		0
Resultado Acumulado	-	0	-	0	-	0
TOTAL	1.201.255.114,70	100	69.554.518,45	100	762.732.077,55	100
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	4.198.556.420,19	100	4.265.980.448,33	100	4.803.785.957,18	100
Reservas		0		0		0
		0				
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	4.198.556.420,19	100	4.265.980.448,33	100	4.803.785.957,18	100

Fonte: SEFAZ - Diretoria de Responsabilidade Fiscal

As informações evidenciadas na tabela acima demonstram que no período compreendido entre 2017 e 2019 a situação do Patrimônio Líquido do Estado do Tocantins manteve-se positiva.

No que tange à Evolução do Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário, observa-se um resultado positivo, porém, decrescente, saindo de R\$ 4,8 bilhões, em 2017, retraindo para 4,2 bilhões, em 2018 e ficando em R\$ 4,1 bilhões em 2019.

V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos:

Em continuidade ao demonstrativo da evolução do patrimônio Líquido, com arrimo ao inciso III do §2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, destaca-se o Demonstrativo 5, que se refere à Origem e à Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos.

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)				R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)	
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	3.912.203,55	2.787.055,72	6.196.653,83	
Alienação de Bens Móveis	471.605,88	2.215.427,52	1.997.161,92	
Alienação de Bens Imóveis	3.132.252,11	571.628,20	4.199.491,91	
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00	
Rendimentos de Aplicações Financeiras	308.345,56	0,00	0,00	
DESPESAS EXECUTADAS	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	2.305.425,42	3.224.449,81	951.597,99	
DESPESAS DE CAPITAL	2.305.425,42	3.224.449,81	951.597,99	
Investimentos	2.305.425,42	3.224.449,81	951.597,99	
Inversões Financeiras	-	-	-	
Amortização da Dívida	-	-	-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-	
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-	
SALDO FINANCEIRO	2019 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2018 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2017 (i) = ((Ic - II f) + III j)	
VALOR (III)	6.414.439,88	4.807.661,75	5.245.055,84	

Fonte: SEFAZ - Diretoria de Responsabilidade Fiscal

O respectivo Demonstrativo contém informações sobre o desempenho das receitas realizadas por meio da alienação de ativos (discriminando as alienações de bens móveis e imóveis), e as despesas executadas resultantes da aplicação dos recursos obtidos por meio da alienação de ativos, discriminando as despesas de capital e as despesas correntes dos regimes de previdência. Tendo como objetivo assegurar a transparência da forma como o ente utilizou os recursos obtidos com a alienação de ativos, com vistas à preservação do patrimônio público.

É importante salientar o disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, segundo o qual é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos. Dessa forma visa preservar o patrimônio público, impedindo que os valores provenientes da alienação de bens cubram despesas que deveriam ser suportadas por receitas correntes.

VI - Avaliação financeira e atuarial do Regime Próprio da Previdência Social - RPPS:

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS <ANO DE REFERÊNCIA> 2021				R\$ 1,00
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019	
RECEITAS CORRENTES (I)	513.997.466,11	108.118.170,25	280.548.717,19	
Receita de Contribuições dos Segurados	24.271.082,31	27.824.036,94	49.509.434,10	
Civil	21.042.411,67	27.513.474,21	43.654.867,71	
Ativo	21.037.926,81	27.479.759,31	43.612.137,36	
Inativo				
Pensionista	4.484,86	42.730,90	42.730,35	
Militar	3.228.670,64	310.662,73	5.854.566,39	
Ativo	3.228.670,64	300.164,65	5.772.932,33	
Inativo				
Pensionista		10.377,88	81.634,06	
Receita de Contribuições Patronais	25.408.707,12	32.983.406,61	35.374.078,94	
Civil	15.131.666,05	32.983.406,61	35.374.078,94	
Ativo	15.131.666,05	32.983.406,61	35.374.078,94	
Inativo				
Pensionista				
Militar	1.591.760,31	-	-	
Ativo	1.591.760,31	-	-	
Inativo				
Pensionista				
Em Regime de Parcelamento de Débitos	8.685.280,76			
Receita Patrimonial	453.659.571,12	40.935.649,46	191.522.495,25	
Receitas Imobiliárias		21.000,00	36.898,08	
Receitas de Valores Mobiliários	450.220.909,98	38.716.565,01	191.487.597,17	
Outras Receitas Patrimoniais	3.417.661,14	4.183.084,45		
Receita de Serviços				
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos				
Outras Receitas Correntes	10.658.105,56	6.375.077,24	4.142.708,90	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	10.657.791,82	6.374.595,02	4.142.001,12	
RPPSAportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)				
Demais Receitas Correntes	313,74	482,22	707,78	
RECEITAS DE CAPITAL (III)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III)	513.997.466,11	108.118.170,25	280.548.717,19	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019	
ADMINISTRAÇÃO (V)	-	-	-	
Despesas Correntes	-	-	-	
Despesas de Capital	-	-	-	
PREVIDÊNCIA (VI)	671.079,26	1.406.110,54	2.750.534,33	
Benefícios - Civil	671.079,26	1.207.532,69	1.702.812,12	
Aposentadorias	84.641,46	52.717,20	150.924,14	
Pensões	586.437,80	1.154.815,49	1.551.887,98	
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	
Benefícios - Militar	-	198.577,85	1.047.722,21	
Reformas	-	186.455,13	2.927,22	
Pensões	-	12.122,72	1.044.794,99	
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-	
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RGPS	-	-	-	
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-	
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	671.079,26	1.406.110,54	2.750.534,33	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)	513.326.386,85	106.712.059,71	277.798.182,86	
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS	2017	2018	2019	
VALOR				
PREVISÃO RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2017	2018	2019	
VALOR	551.520.353,00	559.692.075,00	113.923.008,00	
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2018	2019	
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar				
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos				
Outros Aportes para o RPPS	0	0		
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0		
BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019	
Caixa e Equivalentes de Caixa	2.888.837,43	13.211.568,34	4.145.645,68	
Investimentos e Aplicações	4.020.165.776,59	3.860.887.397,31	4.019.186.235,68	
Outros Bens e Direitos	16.743.566,10			
Fonte: IGPREV -TO				
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS <ANO DE REFERÊNCIA> 2021				R\$ 1,00
AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO FINANCEIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019	
RECEITAS CORRENTES (IX)	685.000.714,79	514.410.190,06	755.094.190,24	
Receita de Contribuições dos Segurados	317.040.139,11	192.479.028,94	432.796.387,09	
Civil	261.194.065,89	155.207.499,32	333.383.884,79	
Ativo	233.829.877,30	132.214.652,05	309.745.688,94	
Inativo	14.805.473,71	20.164.979,29	20.558.940,48	
Pensionista	2.558.714,88	2.827.867,98	3.079.255,37	
Militar	65.846.073,22	37.271.529,62	99.412.502,30	
Ativo	46.552.342,69	16.164.476,89	73.858.236,94	
Inativo	18.201.685,10	19.754.850,86	23.959.913,52	
Pensionista	1.092.045,43	1.352.201,87	1.594.351,84	
Receita de Contribuições Patronais	333.948.619,98	264.062.974,46	319.848.749,38	
Civil	207.929.732,69	263.167.620,54	310.128.955,05	
Ativo	207.929.732,69	263.167.620,54	310.128.955,05	
Inativo				
Pensionista				
Militar	21.772.738,75	895.353,92	34.682,47	
Ativo	21.772.738,75	895.353,92	34.682,47	
Inativo				
Pensionista				
Em Regime de Parcelamento de Débitos	104.246.148,54		219.685.111,86	
Receita Patrimonial	32.742.891,09	56.115.160,28	800.576,32	
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários	3.426.350,79		800.576,32	
Outras Receitas Patrimoniais	29.316.540,30	56.115.160,28		
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes	1.269.064,61	1.753.026,38	1.648.477,45	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	1.269.064,61			
Demais Receitas Correntes		1.753.026,38	1.648.477,45	
RECEITAS DE CAPITAL (X)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X)	685.000.714,79	514.410.190,06	755.094.190,24	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019	
ADMINISTRAÇÃO (XII)	16.032.386,82	17.309.038,69	12.006.061,80	
Despesas Correntes	12.547.002,30	16.566.874,00	11.994.267,83	
Despesas de Capital	3.485.384,52	742.164,69	11.703,97	
PREVIDÊNCIA (XIII)	869.121.520,97	1.032.126.923,40	1.222.118.816,73	
Benefícios - Civil	868.816.403,87	708.293.486,91	853.650.434,78	
Aposentadorias	776.873.088,64	634.855.831,92	771.864.988,51	
Pensões	91.943.315,23	73.437.654,99	81.785.446,27	
Outros Benefícios Previdenciários				
Benefícios - Militar	-	323.833.436,49	368.468.381,95	
Reformas	-	295.276.627,80	336.094.028,32	
Pensões	-	28.556.808,69	32.374.353,63	
Outros Benefícios Previdenciários				
Outras Despesas Previdenciárias	305.117,10	-	-	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RGPS	269.809,26			
Demais Despesas Previdenciárias	35.307,84			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)	885.153.908	1.049.435.962	1.234.124.878,53	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV)	-	200.153.193,00	-	479.030.688,29
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2017	2018	2019	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0			
Recursos para Cobertura de Reserva	0			
Fonte: IGPREV -TO				

PLANO FINANCEIRO
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2019 A 2094

PERÍODO DE REFERÊNCIA 2017 A 2024							RS 1.00
EXERCÍCIO	SERVIDOR (a)	ENTE (b)	ENTE (c)=a+b+c (CO DEFICIT)	TOTAL RECEITAS PREVID. (d = a+b+c)	DESPESAS PREVID. (e)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (f = e - d)	
2019	318.244.410,83	584.142.463,52	225.539.287,09	1.128.196.161,43	1.128.196.161,43	0,00	
2020	312.227.710,20	573.363.613,28	308.683.687,11	1.194.275.010,59	1.194.275.010,59	0,00	
2021	313.061.525,62	574.894.801,60	329.189.519,32	1.217.145.846,55	1.217.145.846,55	0,00	
2022	310.287.472,93	569.800.633,41	362.496.953,74	1.242.575.063,09	1.242.575.063,09	0,00	
2023	307.646.306,96	564.950.494,64	400.427.502,97	1.273.024.306,58	1.273.024.306,58	0,00	
2024	301.149.033,46	553.019.134,18	507.679.964,75	1.361.848.132,40	1.361.848.132,40	0,00	
2025	293.844.229,17	541.415.385,65	588.659.751,67	1.423.919.666,49	1.423.919.666,49	0,00	
2026	276.349.414,66	507.478.016,31	846.654.865,28	1.630.482.295,82	1.630.482.295,82	0,00	
2027	265.085.358,36	486.793.112,62	989.312.807,87	1.741.191.276,85	1.741.191.276,85	0,00	
2028	251.265.804,07	461.415.385,65	1.168.767.103,81	1.881.438.293,52	1.881.438.293,52	0,00	
2029	240.253.884,33	441.248.587,59	1.375.217.807,21	2.056.750.279,14	2.056.750.279,14	0,00	
2030	214.699.649,01	394.266.626,19	1.778.293.262,82	2.387.259.540,02	2.387.259.540,02	0,00	
2031	202.437.482,87	371.748.832,18	1.946.262.474,36	2.520.448.789,41	2.520.448.789,41	0,00	
2032	192.526.026,66	353.547.794,42	2.112.960.374,59	2.659.034.135,67	2.659.034.135,67	0,00	
2033	181.237.281,63	332.817.553,53	2.300.182.998,59	2.814.237.833,75	2.814.237.833,75	0,00	
2034	171.947.039,63	315.577.290,95	2.485.566.063,16	2.973.270.393,73	2.973.270.393,73	0,00	
2035	147.941.741,58	271.674.834,58	2.833.419.364,13	3.223.035.940,29	3.223.035.940,29	0,00	
2036	117.919.813,44	216.543.657,40	3.171.638.706,20	3.506.102.177,04	3.506.102.177,04	0,00	
2037	104.281.357,43	191.498.492,73	3.349.776.908,31	3.645.556.758,46	3.645.556.758,46	0,00	
2038	97.481.094,44	179.039.109,83	3.476.841.779,83	3.753.461.889,12	3.753.461.889,12	0,00	
2039	89.535.048,02	164.418.905,36	3.630.914.723,46	3.884.868.677,84	3.884.868.677,84	0,00	
2040	73.098.630,68	134.235.667,24	3.877.851.554,37	4.085.185.862,29	4.085.185.862,29	0,00	
2041	48.533.340,78	89.124.865,16	4.176.776.990,19	4.314.435.193,52	4.314.435.193,52	0,00	
2042	31.955.388,73	58.989.532,02	4.374.280.759,14	4.464.435.679,90	4.464.435.679,90	0,00	
2043	24.174.266,03	44.392.743,06	4.513.434.954,58	4.582.001.963,67	4.582.001.963,67	0,00	
2044	17.715.807,49	32.532.664,67	4.641.559.766,81	4.681.808.238,77	4.681.808.238,77	0,00	
2045	11.904.126,45	21.987.020,19	4.759.389.978,83	4.793.145.291,04	4.793.145.291,04	0,00	
2046	6.317.747,02	11.601.680,90	4.854.867.836,40	4.872.787.264,32	4.872.787.264,32	0,00	
2047	2.809.235,38	5.175.777,69	4.913.775.030,50	4.921.743.043,57	4.921.743.043,57	0,00	
2048	2.254.023,03	2.271.061,92	4.981.715.880,22	4.985.223.758,46	4.985.223.758,46	0,00	
2049	625.780,91	1.149.161,30	4.973.182.826,44	4.974.597.768,64	4.974.597.768,64	0,00	
2050	236.041,42	433.457,80	4.990.250.970,72	4.990.920.091,01	4.990.920.091,01	0,00	
2051	70.651,79	1.011.449,10	5.001.649.110,60	5.001.674.449,10	5.001.674.449,10	0,00	
2052	4.281,28	7.861,99	5.008.483.540,48	5.008.485.663,76	5.008.485.663,76	0,00	
2053	-	5.011.441.560,45	5.011.441.560,45	5.011.441.560,45	5.011.441.560,45	0,00	
2054	-	5.010.832.642,59	5.010.832.642,59	5.010.832.642,59	5.010.832.642,59	0,00	
2055	-	5.006.349.249,19	5.006.349.249,19	5.006.349.249,19	5.006.349.249,19	0,00	
2056	-	4.997.643.263,00	4.997.643.263,00	4.997.643.263,00	4.997.643.263,00	0,00	
2057	-	4.984.374.378,90	4.984.374.378,90	4.984.374.378,90	4.984.374.378,90	0,00	
2058	-	4.966.263.884,56	4.966.263.884,56	4.966.263.884,56	4.966.263.884,56	0,00	
2059	-	4.943.017.101,18	4.943.017.101,18	4.943.017.101,18	4.943.017.101,18	0,00	
2060	-	4.914.258.693,98	4.914.258.693,98	4.914.258.693,98	4.914.258.693,98	0,00	
2061	-	4.879.583.745,91	4.879.583.745,91	4.879.583.745,91	4.879.583.745,91	0,00	
2062	-	4.838.667.994,19	4.838.667.994,19	4.838.667.994,19	4.838.667.994,19	0,00	
2063	-	4.775.225.890,13	4.775.225.890,13	4.775.225.890,13	4.775.225.890,13	0,00	
2064	-	4.737.034.447,34	4.737.034.447,34	4.737.034.447,34	4.737.034.447,34	0,00	
2065	-	4.675.805.790,71	4.675.805.790,71	4.675.805.790,71	4.675.805.790,71	0,00	
2066	-	4.607.267.850,98	4.607.267.850,98	4.607.267.850,98	4.607.267.850,98	0,00	
2067	-	4.531.216.894,91	4.531.216.894,91	4.531.216.894,91	4.531.216.894,91	0,00	
2068	-	4.448.119.967,38	4.448.119.967,38	4.448.119.967,38	4.448.119.967,38	0,00	
2069	-	4.358.023.844,00	4.358.023.844,00	4.358.023.844,00	4.358.023.844,00	0,00	
2070	-	4.260.878.361,88	4.260.878.361,88	4.260.878.361,88	4.260.878.361,88	0,00	
2071	-	4.157.055.790,49	4.157.055.790,49	4.157.055.790,49	4.157.055.790,49	0,00	
2072	-	4.046.043.515,44	4.046.043.515,44	4.046.043.515,44	4.046.043.515,44	0,00	
2073	-	3.929.292.029,63	3.929.292.029,63	3.929.292.029,63	3.929.292.029,63	0,00	
2074	-	3.810.110.262,90	3.810.110.262,90	3.810.110.262,90	3.810.110.262,90	0,00	
2075	-	3.688.559.622,68	3.688.559.622,68	3.688.559.622,68	3.688.559.622,68	0,00	
2076	-	3.564.415.923,47	3.564.415.923,47	3.564.415.923,47	3.564.415.923,47	0,00	
2077	-	3.437.565.748,17	3.437.565.748,17	3.437.565.748,17	3.437.565.748,17	0,00	
2078	-	3.308.267.224,09	3.308.267.224,09	3.308.267.224,09	3.308.267.224,09	0,00	
2079	-	3.177.107.655,11	3.177.107.655,11	3.177.107.655,11	3.177.107.655,11	0,00	
2080	-	3.044.244.394,96	3.044.244.394,96	3.044.244.394,96	3.044.244.394,96	0,00	
2081	-	2.909.989.030,16	2.909.989.030,16	2.909.989.030,16	2.909.989.030,16	0,00	
2082	-	2.774.782.731,91	2.774.782.731,91	2.774.782.731,91	2.774.782.731,91	0,00	
2083	-	2.639.256.372,62	2.639.256.372,62	2.639.256.372,62	2.639.256.372,62	0,00	
2084	-	2.504.596.863,46	2.504.596.863,46	2.504.596.863,46	2.504.596.863,46	0,00	
2085	-	2.371.155.610,74	2.371.155.610,74	2.371.155.610,74	2.371.155.610,74	0,00	
2086	-	2.239.290.526,03	2.239.290.526,03	2.239.290.526,03	2.239.290.526,03	0,00	
2087	-	2.109.435.450,04	2.109.435.450,04	2.109.435.450,04	2.109.435.450,04	0,00	
2088	-	1.982.073.480,63	1.982.073.480,63	1.982.073.480,63	1.982.073.480,63	0,00	
2089	-	1.858.017.017,37	1.858.017.017,37	1.858.017.017,37	1.858.017.017,37	0,00	
2090	-	1.738.101.422,44	1.738.101.422,44	1.738.101.422,44	1.738.101.422,44	0,00	
2091	-	1.622.565.867,50	1.622.565.867,50	1.622.565.867,50	1.622.565.867,50	0,00	
2092	-	1.511.537.053,78	1.511.537.053,78	1.511.537.053,78	1.511.537.053,78	0,00	
2093	-	1.405.231.396,93	1.405.231.396,93	1.405.231.396,93	1.405.231.396,93	0,00	
2094	-	1.304.086.321,90	1.304.086.321,90	1.304.086.321,90	1.304.086.321,90	0,00	

Fonte: Base de Dados do IGPREV - TO.

Notas:

1) Projeção atuarial elaborada em 07/05/2019 e oficialmente enviada para a Secretária de Previdência - SPREV.

PLANO PREVIDENCIÁRIO
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2019 A 2094

ANEXO 1 - PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS - R\$ 1.000						R\$ 1.00
EXERCÍCIO	SERVIDOR (a)	ENTE (b)	TOTAL RECEITAS PREVID. (c = a+b)	DESPESAS PREVID. (d)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (e = d - c)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (f = "f" exercício anterior + e)
2018						4.036.527.081,83
2019	56.189.214,54	103.183.830,34	159.373.044,89	8.548.642,01	150.824.402,88	4.187.351.484,51
2020	57.988.286,80	105.748.926,82	163.737.213,62	16.774.086,27	146.963.127,35	4.334.314.631,73
2021	58.770.021,12	107.556.936,75	166.326.957,87	8.895.095,51	157.431.862,36	4.492.156.484,09
2022	59.773.922,72	109.766.658,09	169.540.580,82	9.030.315,80	160.510.265,02	4.659.094.149,12
2023	60.998.527,26	112.015.477,34	173.014.004,60	9.154.662,71	163.859.341,89	4.822.953.491,01
2024	62.244.195,95	114.737.047,34	177.041.243,29	9.377.494,96	167.663.748,33	4.990.164.939,63
2025	63.512.950,79	116.639.776,97	180.145.849,58	9.536.218,09	170.609.631,49	5.160.774.571,11
2026	64.803.259,15	119.002.349,35	183.805.608,89	9.724.925,18	174.080.683,72	5.334.855.253,83
2027	66.116.128,86	121.413.254,62	187.529.383,48	9.971.967,67	177.557.415,81	5.512.290.639,84
2028	67.451.926,92	123.864.614,00	191.316.540,91	10.214.153,70	181.102.387,21	5.693.011.126,05
2029	68.808.722,38	126.357.835,64	195.166.558,02	10.762.583,62	184.403.974,40	5.877.415.100,45
2030	70.189.922,73	128.894.221,74	199.084.144,47	11.232.855,16	187.851.289,31	6.065.266.389,76
2031	71.594.247,62	131.517.627,04	203.111.874,66	11.768.602,74	191.343.271,92	6.256.665.094,27
2032	73.021.847,87	134.094.666,09	207.116.513,96	12.341.837,54	194.774.676,42	6.451.339.770,70
2033	74.473.005,14	136.799.518,53	211.232.523,67	13.066.647,03	198.165.876,63	6.649.505.647,33
2034	75.947.585,34	139.467.383,98	215.414.969,32	13.776.232,14	201.638.737,18	6.851.144.384,51
2035	77.446.046,37	142.219.107,01	219.665.153,38	14.513.625,00	205.151.528,38	7.056.886.910,50
2036	78.967.299,34	145.012.676,38	223.979.975,72	15.281.350,30	208.698.625,42	7.262.774.536,52
2037	80.508.040,26	147.842.037,58	228.350.077,84	16.046.555,74	209.943.522,10	7.472.718.058,62
2038	82.074.757,32	150.713.826,04	232.788.583,36	16.842.461,57	212.946.121,79	7.686.439.944,96
2039	83.657.622,87	153.625.816,55	237.283.439,42	17.673.740,08	215.099.699,34	7.900.539.640,00
2040	85.264.410,01	156.576.462,01	241.840.872,02	24.825.592,17	217.015.279,84	8.117.554.924,84
2041	86.890.677,13	159.562.879,26	246.453.556,95	26.883.388,39	219.570.168,56	8.334.235.092,74
2042	88.528.297,92	162.598.749,55	251.127.047,47	29.089.740,08	222.037.307,39	8.556.272.400,13
2043	90.174.414,19	165.262.469,70	255.356.883,89	32.052.193,61	223.304.690,28	8.782.573.930,36
2044	91.934.210,64	167.722.823,18	259.657.033,82	35.173.044,08	224.483.989,75	8.906.429.520,10
2045	94.526.537,54	169.941.750,26	264.468.288,30	38.191.910,75	226.276.377,55	9.137.708.895,65
2046	97.149.614,19	172.285.161,61	269.434.775,80	41.204.304,91	228.230.470,89	9.365.940.366,54
2047	92.842.738,84	174.136.347,41	266.983.061,25	285.861.218,76	-16.898.147.151	8.807.196.556,80
2048	96.722.889,15	175.782.032,60	271.504.921,63	347.484.072,24	-76.979.150,61	8.731.217.406,19
2049	98.425.091,96	177.071.532,51	275.556.624,47	402.456.291,76	-126.895.667,29	8.604.327.738,90
2050	99.985.771,77	178.985.977,02	278.971.748,79	467.088.147,00	-188.116.398,21	8.416.211.340,69
2051	97.415.170,73	178.889.671,17	276.304.848,90	490.863.017,05	-214.558.169,15	8.234.739.077,52
2052	97.973.105,38	179.363.336,96	277.036.444,34	553.436.293,31	-276.399.848,97	7.958.339.229,74
2053	97.724.300,00	179.363.336,96	276.727.636,96	581.382.158,81	-304.654.521,85	7.653.684.707,89
2054	97.700.465,24	179.413.581,62	277.114.046,86	585.732.923,15	-308.618.876,29	7.345.052.790,32
2055	97.673.111,27	179.363.349,78	277.036.461,05	589.917.079,68	-312.880.618,63	7.032.552.171,69
2056	97.646.642,80	179.374.744,06	277.061.386,86	594.019.363,72	-317.057.976,85	6.714.494.194,84
2057	97.621.586,02	179.374.744,06	277.061.386,86	598.029.125,91	-320.967.739,05	6.393.526.455,79
2058	97.598.566,78	179.226.458,99	276.825.025,77	601.919.591,49	-325.094.565,71	6.069.264.594,48
2059	97.576.215,32	179.189.061,31	276.767.301,63	605.685.525,18	-328.918.223,55	5.740.346.370,93
2060	97.551.270,24	179.156.969,99	276.708.239,23	609.306.094,41	-332.597.855,18	5.407.749.515,75
2061	97.526.831,42	179.124.878,02	276.651.710,47	612.934.680,19	-336.282.969,71	5.071.456.545,04
2062	97.500.873,20	179.120.512,60	276.661.385,80	616.039.351,15	-339.377.965,35	4.732.301.130,76
2063	97.539.247,12	179.117.527,45	276.656.774,57	619.114.626,27	-342.457.851,20	4.389.843.286,56
2064	97.580.414,19	179.120.512,60	276.700.926,79	622.222.626,72	-345.521.700,93	4.044.321.585,63
2065	97.558.306,12	179.152.526,00	276.710.832,12	624.584.633,09	-347.873.800,98	3.696.451.774,66
2066	97.581.308,45	179.194.766,43	276.776.074,88	626.937.147,27	-350.161.072,39	3.346.510.672,38
2067	97.614.988,77	179.256.615,75	276.871.604,52	629.696.665,55	-352.825.060,93	2.994.375.612,24
2068	97.661.858,00	179.328.830,99	276.990.680,97	632.460.630,99	-355.469.949,02	2.638.905.663,22
2069	97.720.018,10	179.449.487,97	277.169.506,18	632.212.138,13	-355.042.631,95	2.285.562.980,38
2070	97.794.418,24	179.586.113,50	277.380.531,74	633.301.926,26	-355.921.394,52	1.929.640.673,78
2071	97.883.384,25	179.734.826,01	277.618.210,26	634.396.354,25	-356.778.143,99	1.572.862.529,79
2072	97.995.395,25	179.955.187,72	277.950.582,98	634.371.029,34	-356.366.442,37	1.216.899.055,36
2073	98.125.708,52	180.194.482,93	278.320.191,45	634.182.744,00	-355.862.552,55	883.037.052,80
2074	98.278.959,78	180.275.238,59	278.554.198,33	633.573.074,09	-355.018.875,76	506.217.812,56
2075	98.449.614,19	180.326.400,40	278.776.014,59	633.980.929,99	-355.204.915,40	140.992.897,17
2076	98.661.121,34	181.377.695,54	279.998.816,88	637.769.280,85	-357.800.464,07	-197.903.706,58
2077	99.593.428,05	182.889.794,70	282.483.173,75	628.488.843,97	-346.005.666,22	-543.909.372,88
2078	101.087.329,47	185.093.095,94	286.720.425,41	625.555.696,92	-338.835.271,51	-874.746.646,39
2079	102.692.451,92	187.320.491,25	290.012.943,17	622.622.104,00	-332.611.160,83	-1.207.357.807,22
2080	104.162.094,01	191.243.852,27	295.485.946,21	617.506.507,11	-322.019.556,83	-1.535.766.650,83
2081	105.704.834,42	194.112.514,11	299.817.348,53	612.282.040,28	-312.464.691,75	-1.848.231.342,59
2082	107.222.933,62	196.980.458,00	304.203.391,62	606.187.222,42	-308.016.929,26	-2.156.248.271,85
2083	108.899.763,04	199.976.564,85	308.876.327,89	592.426.629,40	-299.263.301,51	-2.449.511.824,12
2084	110.533.259,48	202.970.258,32	313.512.517,80	591.140.725,49	-297.592.207,68	-2.747.944.031,80
2085	112.191.258,37	206.923.947,20	319.115.205,57	582.019.522,80	-263.804.317,23	-2.981.748.349,03
2086	113.917.258,37	210.801.626,40	324.718.884,77	572.980.929,99	-238.169.045,22	-3.219.917.394,25
2087	115.582.329,16	212.251.021,00	327.833.350,16	560.550.649,99	-232.717.399,83	-3.463.324.619,08
2088	117.315.972,75	214.334.786,32	331.750.759,06	548.903.766,97	-217.143.007,91	-3.680.467.627,65
2089	119.049.308,11	216.906.308,11	335.955.616,22	537.140.881,19	-199.087.264,97	-3.879.554.892,62
2090	120.873.848,02	221.949.615,73	342.808.463,75	519.650.669,94	-176.841.806,19	-4.056.406.700,81
2091	122.742.775,74	225.475.497,27	348.260.273,03	503.771.748,16	-155.518.475,15	-4.207.986.495,48
2092	124.514.897,38	228.624.691,33	353.169.527,11	488.696.307,66	-135.526.780,55	-4.341.517.276,14
2093	126.330.824,84	231.906.126,00	358.236.950,84	469.750.126,00	-111.513.175,16	-4.453.030.451,30
2094	128.278.360,15	235.655.715,92	363.944.076,07	449.977.586,82	-85.753.510,75	-4.537.440.062,11

O Estado do Tocantins projetou um aumento sobre a reestimativa da receita no valor de R\$ 107,51 milhões para 2021, considerando as receitas classificadas com a Fonte de Recursos 0100 - Ordinário não vinculado, ou seja, aquelas administradas pelo Governo do Tocantins, que não impliquem em vinculações diretas. A base para o saldo final do aumento (I) no valor correspondente de R\$ 107,51 milhões foi a diferença entre as reestimativas de impostos, taxas, contribuições de melhoria para o exercício de 2020 e suas projeções para o exercício de 2021.

Como se observa, a margem líquida de expansão teve o saldo zerado, levando em consideração o saldo final deduzido as novas despesas de caráter obrigatório continuado - DOCC, especificadas no montante de R\$ 107,51 milhões, conforme demonstrativo 8.

Em suma, não há o que se falar em margem de expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado projetado para o exercício de 2021, a que se refere o art. 4º da LRF, uma vez que a margem líquida apresentou como resultado a situação nula, como demonstra a tabela acima.

Vale ressaltar que Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, concomitante com a Lei Complementar 173/2020, apresenta em seu bojo dispositivos que vedam o aumento de despesas.

ANEXO III À LEI Nº 3.742, de 22 de dezembro de 2020.

RISCOS FISCAIS

(art. 4º, §3º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar 101/200 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), conforme estabelecido pelo §3º do art. 4º, que tem por objetivo avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, devem ser informadas as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem durante a execução do orçamento.

Nesse contexto, a 10ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, estabeleceu o entendimento que, os riscos fiscais referem-se à possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas. Eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

ARF (LRF, art 4º, § 3º)		R\$ 1,00	
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	273.760.905	Abertura de Crédito Adicional, apartir da Reserva de Contingência	81.239.318
		Reabertura de Créditos Adicionais, apartir da Redução de Dotação de Despesa Discricionária	192.521.587
SUBTOTAL	273.760.905	SUBTOTAL	273.760.905
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	43.495.957	Limitação de Empenho	43.495.957
SUBTOTAL	43.495.957	SUBTOTAL	43.495.957
TOTAL	317.256.862	TOTAL	317.256.862

Fonte: SEFAZ - Gerência de Acompanhamento e Controle Orçamentário

No que concerne ao exercício de 2021, os riscos fiscais tratados nesta tabela acima possuem naturezas diversas e estão associados a diferentes processos relacionados à sua identificação, mensuração e gestão. Dessa forma, o anexo de risco fiscal demonstra os Passivos Contingentes que são capazes de identificar os riscos fiscais decorrentes de compromissos firmados pelo Governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros, que podem ou não ocorrer, para gerar compromissos de pagamento. Dentre os passivos contingentes merece destaque as Demandas Judiciais, cujo valor projetado foi de R\$ 273.760.905.

No que tange aos Demais Riscos Fiscais Passivos, tem-se o risco orçamentário que se refere à possibilidade das receitas e despesas projetadas na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA não se concretizarem durante o exercício financeiro, num valor de R\$ 43.495.957.

Cabe destacar que o Anexo de Risco Fiscal engloba possível probabilidade de perda. Neste sentido, há de se considerar a não confirmação da projeção das receitas estimadas para o triênio 2021-2023. A possibilidade de frustração pode ocorrer por parte da arrecadação de determinados tributos ou outras receitas, em decorrência de fatos imprevisíveis, bem como a não concretização ou alteração nas variáveis adotadas nos parâmetros macroeconômicos, uma vez que depende do comportamento da inflação, PIB, entre outros fatores.

Além disso, cumpre mencionar o risco ocasionado pela gravidade do impacto gerado com a eclosão da SARS-CoV-2 no cenário econômico atual e os seus efeitos, que ainda não são possíveis de serem plenamente previstos, mas que já têm reflexo no desenvolvimento da economia em 2021. Portanto, o risco referente à projeção da receita está intimamente associado à forma que essa doença afetará a atividade comercial ao longo do tempo.

Diante do exposto, para manutenção do equilíbrio fiscal nas contas públicas estadual é necessário gerenciar os riscos fiscais, possibilitando uma resposta eficaz por parte do Governo Tocantinense, para executar as ações planejadas em meio a um cenário desfavorável, sem onerar a sociedade.

ANEXO IV À LEI Nº 3.742, de 22 de dezembro de 2020.

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL (art. 80, inciso III, §2º, da Constituição Estadual)

As prioridades e metas da Administração Pública Estadual, para o exercício de 2021, são as seguintes:

SEGURANÇA E DIREITOS HUMANOS

PRIORIDADE	META
Fomentar políticas de segurança pública intersetoriais destinadas à redução da violência e promoção da cultura de paz.	Aparelhar as instituições de segurança pública para o efetivo cumprimento de suas atividades constitucionais Integrar as forças de segurança pública e defesa social quanto à análise criminal e operacionalização integrada
Melhorar a capacidade de combate ao crime e à violência, investindo em recursos tecnológicos, logísticos e de infraestrutura.	Iniciar o atendimento de ocorrências policiais militares e civis utilizando o sistema informatizado da tecnologia embarcada. Iniciar, na área do Comando do policiamento da capital (CPC), a utilização do sistema digital de radiocomunicação.
Fortalecer as atividades de Policiamento Ostensivo e Preventivo.	Aumentar em 15% a quantidade de policiais do serviço ativo.
Aperfeiçoar as atividades de prevenção social da violência e criminalidade.	Ampliar em 20% a quantidade de pessoas atendidas pelo PROERD. Expandir as atividades da "Patrulha Maria da Penha".
Promover a Proteção Social Básica e Especial.	Implantar os CREAS Regionalizado no Estado.
Projeto juntos pela Cidadania.	Promover, em parceria com outros órgãos, Palestras sobre: uso abusivo de Drogas ilícitas e ilícitas, direito da pessoa idosa, violência contra a mulher, direito do consumidor e emissão de RG, CPF, Carteira de Trabalho, entre outros.
Implantação do Projeto Pátria Amada Mirim - PAM.	Criar oportunidade para o desenvolvimento de valores relativos à cidadania e ao patriotismo

DESENVOLVIMENTO REGIONAL, URBANO E INDÚSTRIA

Viabilizar soluções para Infraestrutura, Mobilidade e Desenvolvimento Urbano.	Implantar 1.135 unidades habitacionais de interesse social.
Desenvolver a infraestrutura logística do Estado	Pavimentar 129 quilômetros de rodovias estaduais não pavimentadas, inclusive o trecho que liga o Povoado Arapilândia, no Município de Wanderlândia, à BR-153 (Km 129).
	Conservar 7.500 quilômetros de rodovias estaduais.
	Construir 500 metros de obras de artes especiais e correntes.
	Pavimentar 250 quilômetros de rodovias estaduais não pavimentadas, inclusive de acesso entre o município de Peixe a São Salvador - TO 491, Conceição X Taipas X Taguatinga - TO 387 e TO 485 e outras.
	Iniciar a construção da ponte de Porto Nacional.
	Iniciar a pavimentação da TO-201, no trecho que liga o município de Esperantina ao povoado Pedra Grande.
	Iniciar a pavimentação asfáltica do acesso que liga o Distrito de Bela Vista, município de São Miguel do Tocantins à ponte Dom Felipe Gregory.
	Iniciar a pavimentação da TO-134, que liga o município de Axiá ao povoado Jatobá, no município de Praia Norte-TO.
	Iniciar a pavimentação da TO-126, que liga o povoado Sumatama ao povoado Folha Seca, o qual pertence ao município de Sítio Novo do Tocantins.
	Conclusão da TO-255 - Lagoa da Confusão x Barreira da Cruz.
Ampliar o fluxo turístico nacional e Internacional.	Iniciar a pavimentação da TO-243, no trecho que liga o povoado Mato Verde ao município de Babaçuândia.
	Manutenção de obras de artes especiais e correntes.
Fortalecer o setor industrial do Estado do Tocantins	Realizar o ordenamento territorial e o desenvolvimento produtos/roteiros turístico. Desenvolver a infraestrutura e logística do Distrito Agroindustrial de Araguaína - DAIARA.

DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E MEIO AMBIENTE

Prestar Serviços de Assistência técnica aos agropecuaristas.	Prestar serviços de Assistência técnica a 12.000 mil propriedades agropecuárias
Prestar serviços de Extensão Rural a famílias rurais.	Prestar serviço de Extensão Rural a 1.172 famílias rurais.
Implantação do Projeto Pátria Amada - PAM.	Mobilizar e despertar interesse dos estudantes para a conservação da biodiversidade, proteção do meio ambiente, formação vegetal dos biomas, combate a queimadas e proteção dos recursos hídricos.
	Integrar o Programa PAM como estratégia de reflorestamento e preservação da biodiversidade local.
Regularização fundiária.	Regularizar 120.000 hectares
Tocantins Livre da Aftosa sem Vacinação.	Reforma e ampliação de 6 postos de fiscalização (Barreiras Fixas).
Fortalecimento das políticas para o desenvolvimento das principais cadeias produtivas agropecuárias de aptidão do Estado.	Fortalecimento de 11 cadeias produtivas agropecuárias, inclusive piscicultura e silvicultura.
Implementação do Plano Estadual de Agricultura de Baixa Emissão de Carbono, a ser realizada em parceria com diversas instituições.	180 mil hectares com utilização de tecnologias preconizadas pelo Plano ABC.
Fortalecimento do setor agroindustrial do Estado do Tocantins.	Implantar 65 agroindústrias no Estado para transformação de matérias-primas, preferencialmente provenientes da agropecuária.

GESTÃO PÚBLICA

Garantir o equilíbrio e qualidade fiscal.	Otimizar o perfil do gasto e da relação custo/benefício na gestão pública.
	Melhorar a eficiência da arrecadação fiscal.
Implementação de programa de gestão do trabalho remoto, no âmbito do Poder Executivo Estadual.	Estabelecer orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades do Poder Público Estadual quanto à implantação de ferramenta de gestão que discipline o exercício de atividades do trabalho remoto.

SAÚDE

Ofertar aos usuários do SUS ações e serviços de atenção especializada de média e alta complexidade em tempo oportuno, de acordo com os protocolos de acesso nas regiões de saúde.	Construir a II Etapa do Hospital Geral de Gurupi (enfermarias de internação com 88 leitos; centro cirúrgico com 8 salas; 12 Leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI; imagenologia; laboratório; farmácia; almoxarifado; cozinha e refeitório; lavanderia).
	Construir a superestrutura (fundação) do Hospital Geral de Araguaína de 400 leitos.
	Concluir a obra de ampliação do Hospital Geral de Palmas (60 leitos de Unidade de Terapia Intensiva - UTI; 20 leitos de Unidade intermediária - UI; e Unidade Coronariana e Transplante, com 20 leitos).
	Implantar 60 Leitos de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) no Estado.
	Fortalecer as unidades hospitalares sob gestão estadual para o enfrentamento da COVID-19.
	Realizar 6.000 cirurgias eletivas, reduzindo a fila de espera da rede hospitalar.
	Aumentar o número de doadores efetivos de múltiplos órgãos para 4,9 por Milhão de População (PMP).
Reduzir os riscos, doenças e agravos de relevância epidemiológica, sanitária, ambiental e saúde do trabalhador por meio das ações de promoção, prevenção e proteção à saúde.	Implantar o Serviço de Transplante Renal do Hospital Geral de Palmas.
	Ampliar a capacidade de testagem de RT-PCR para COVID-19 no LACEN-TO.
Promover o acesso da população aos medicamentos contemplados nas políticas públicas de saúde e ao cuidado farmacêutico.	Disponibilizar medicamentos para assistência integral à saúde e para tratamentos de doenças endêmicas dispensados em farmácias especializadas, com unidades em Palmas, Araguaína, Gurupi e Porto Nacional.

EDUCAÇÃO E CULTURA

Fomentar projetos culturais.	Promover projetos de fortalecimento da cultura material e imaterial, inclusive das culturas indígenas no território tocantinense.
	Promover a valorização da produção artística e cultural durante a pandemia do COVID-19.
	Implantar programa de incentivo à leitura nas escolas estaduais.
Adequação da estrutura física predial, de equipamentos e mobiliários	Reformar 40 unidades escolares, com a previsão de sistema de energia solar.
	Ampliar 15 unidades escolares.
	Construir 4 unidades escolares, inclusive no Município de Sandoiândia, com a previsão de sistema de energia solar.
	Implantação do Colégio da Militar, de Ensino Médio, para os municípios de Almas, Colméia, Formoso do Araguaia, Lizarda, Nova Rosalândia e Sítio Novo do Tocantins.
Desporto e Lazer	Estruturação do Campus da Universidade Estadual do Tocantins em Paraisópolis do Tocantins.
Juventude	Reformar e ampliar 4 ginásios de esportes nos seguintes municípios: Araguaína e Gurupi.
	Propiciar ambiência favorável para a formação de uma juventude atenta às questões sociais, políticas e econômicas do Estado.

Fonte: Sec. da Fazenda e Planejamento/Superintendência de Planejamento

As ações orçamentárias previstas para execução das metas e prioridades da LDO serão relacionadas no anexo IV do Plano Plurianual - PPA 2020-2023, observando-se os devidos cuidados referidos no art. 2º, incisos II e II,I desta Lei.

Além das prioridades e metas acima elencadas, seguem abaixo os projetos em andamento, conforme disposto no art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

DEMONSTRATIVO DOS PROJETOS EM ANDAMENTO

Prioridades	Financiamento/Convênio
Conclusão da ampliação e reforma do Hospital Geral de Palmas - HGP	PROESTADO II/BB
Continuidade da construção do Hospital Geral de Gurupi - HGG.	FINISA - CAIXA / FNS
Construção de unidade de atendimento socioeducativo - Case de Araguaína.	PROINVEST/BB
Duplicação, drenagem e pavimentação de vias urbanas - Araguaína.	FINISA - CAIXA
Construção do Batalhão Militar Rodoviário e Divisas - BPMRED.	FINISA - CAIXA
Complementação de infraestrutura de urbanização - PRÓ TRANSPORTES FASES I E II	FINISA - CAIXA
Infraestrutura urbana, pavimentação asfáltica em 139 municípios.	FINISA - CAIXA
Construção de unidades habitacionais em municípios do Estado do Tocantins.	FINISA - CAIXA
Implantação e pavimentação da rodovia 365 - Gurupi - Povoado Trevo da Praia - 63,5 km.	FINISA - CAIXA
Pavimentação da TO-225, de ligação do município de Lagoa da Confusão à Barreira da Cruz, divisa com a Ilha do Bananal.	FINISA - CAIXA
Pavimentação da TO-243, que liga Araguaína ao Povoado Mato Verde.	FINISA - CAIXA
Construção da Ponte sobre o Lago da UHE que liga a Região Produtiva de Porto Nacional à BR-153.	BRB
Duplicação Paraisópolis do Tocantins / Modal da Ferrovia / Luzimangues / Palmas.	B.B. S/A.
Pavimentação do Trecho Lagoa do Tocantins / São Félix do Tocantins.	B.B. S/A.
Recuperação de Rodovia Divisa do PA / Colinas / Modal Ferrovia / Palmeirante - Transcolinas.	PDRIS
Conclusão da reforma e ampliação de unidades escolares.	PDRIS / FNDE
Fortalecimento da Infraestrutura no polo de fruticultura irrigada São João, em Porto Nacional.	PDRIS
Conclusão dos matadouros/refrigíficos de bovinos (região do Bico do Papagaio, Jalapão e Central).	PDRIS
Implantação de equipamentos para matadouros/refrigíficos de bovinos (região do Bico do Papagaio, Jalapão e Central).	PDRIS
Saneamento básico dos Municípios atendidos pela ATS.	FUNASA
Conclusão das escolas estaduais no âmbito do Plano de Ações Articuladas - PAR.	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Construção do Quartel do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Tocantins na cidade de PALMAS-TO.	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Reaparelhamento e Reestruturação da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO.	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Reaparelhamento das Instituições da Secretaria da Segurança Pública do Estado do Tocantins.	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fonte: Sec. da Fazenda e Planejamento/Superintendência de Planejamento

Ainda, estão em estudos os Projetos de Parcerias e Concessões alinhados ao Programa de Parcerias e Investimentos - Tocantins-PPI.

PARCERIAS, INVESTIMENTO E CONCESSÕES

Iniciar o Processo de Parcerias, Investimentos e Concessões por meio do Programa Tocantins-PPI Rodovias	Rodovias autorizadas pela Lei Estadual 3.684/2020/Decreto 6.122/2020: -TO-050: Palmas/Porto Nacional - Trecho de 67,10 Km; - TO-010, TO-445, TO-342: Palmas/Miracema do Tocantins/Miranorte - Trecho de 96,60 Km; - TO-030: Palmas-Taquaruçu/Santa Tereza - Trecho de 60 Km; - TO-080: Palmas/Paraisópolis do Tocantins - Trecho de 61,30 Km; - TO-455, TO-454: Entroncamento TO-080/TO-255 - Trecho de 71,40 Km; - TO-335: Colinas do Tocantins/Entroncamento TO-010 - Trecho de 70,40 Km; - TO-222: Araguaína/Fladelfia - Trecho de 109,80 Km; - TO-500: Travessia da Ilha do Bananal - Trecho de 94 Km.
	Concessão de Terminais Rodoviários da região central do Estado do qual o estudo demonstrar viabilidade.
	Governança e gestão dos projetos agrícolas, de abastecimento e irrigação implantados pelo Estado;
	Implantação de miniusinas de energia solar para atender todas as unidades educacionais do estado do Tocantins.
	Parceria com a iniciativa privada para governança dos Parques Estaduais com foco em negócios e turismo.
	Modernização da infraestrutura e da tecnologia do Estado, por meio da Rede Estadual de Banda Larga, Data Center, Centro Integrado de Comando e Controle, Parque Tecnológico e Parque Agrotecnológico.
	Parceria com a iniciativa privada para investimentos em Saneamento e Tratamento de Resíduos Sólidos.

Fonte: Sec. de Parcerias e Investimentos - SPI.

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ATO Nº 1.279 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

NOMEAR

SÓCRATES LEITE PEREIRA para exercer o cargo de provimento em comissão de Supervisor de Produção - DAI-2, da Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de dezembro de 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil